

## ENTREVISTA COM DANIEL STEINBERG E TITO MOAMBA: VENCEDORES DO PRÊMIO CLÁUDIO SOUTO DE TESES 2024

### ENTREVISTADOS

**STEINBERG, Daniel Fideles**  
Professor de Direito (UPM).  
Doutor e Mestre no Depto. de  
Filosofia e Teoria Geral do  
Direito (FDUSP). Ganhador do  
Prêmio Capes de Tese - 2022 de  
melhor Doutorado em Direito e  
do Prêmio de Excelência em  
Pesquisa IPEA - Roberto  
Campos. Visiting Scholar  
(Unidroit-Roma).  
danielfsteinberg@gmail.com  
orcid.org/0000-0002-2686-9893



**MOAMBA, Tito**  
Doutor em Sociologia do Crime,  
Desvio e Conflitos (UFMG).  
Licenciado e Mestrado em  
Educação/Ensino de Filosofia  
(Univ. Pedagógica de Maputo,  
Moçambique).  
moambatitos@gmail.com

.....

Submetido em: 22/08/2025  
Autores convidados

### ENTREVISTADORES

**AMATO, Lucas Fucci**  
Professor Associado (FDUSP).  
Livre-docente, pós-doutor,  
doutor e bacharel em Direito  
(USP). Vice-Presidente da  
ABraSD.  
lucas.amato@usp.br  
orcid.org/0000-0002-8923-8300



**RIBAS, Cassiano dos S. D. de Toledo**  
Doutorando em Filosofia e  
Teoria Geral do Direito (USP),  
com doutorado sanduíche no  
Centre for Socio-Legal Studies  
(Univ. de Oxford). Mestre em  
Direito Econômico (Univ. de  
Lyon). Graduado em Direito  
(USP e Univ. de Lyon) e em  
Ciências Sociais (USP). Membro  
do Conselho Deliberativo da  
ABraSD. Editor adjunto da RBSD.  
cassiano.ribas@usp.br  
orcid.org/0000-0001-7301-3046



A Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito (ABraSD) instituiu em homenagem ao pioneiro da Sociologia Jurídica no Brasil o Prêmio Cláudio Souto de Teses, com o objetivo de reconhecer e valorizar pesquisas acadêmicas de excelência na área. Na segunda edição deste prêmio, em 2024, os trabalhos contemplados foram Daniel Fideles Steinberg (USP), com a tese *A Qualidade Jurídica da Moeda: Uma Análise das Moedas Paralelas*<sup>1</sup>, defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação da professora Camila Villard Duran; e Tito Moamba, com a tese *Coexistência do direito positivo e consuetudinário na administração de conflitos em Moçambique: pluralismo jurídico local?*<sup>2</sup>, defendida na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), sob orientação da professora Ludmila Ribeiro, com coorientação do professor Antonio Carlos Wolkmer, da Universidade Federal de Santa Catarina.

Além desses trabalhos premiados, receberam menções honrosas as teses *As Faculdades de Direito e a Escravidão no Brasil (1827-1888): direito natural e economia política na fundamentação teórica do "elemento servil"*, de Ariel Engel Pessa, defendida na USP sob orientação de José Reinaldo de Lima Lopes; e *The reconstruction of the summit in Brazilian under-democracy: concept and evolution in a systemic approach*, de Daniel Rocha Chaves, defendida na UFSC sob orientação de Luiz Henrique U. Cademartori.

A Comissão Julgadora, constituída pelos professores Lucas Fucci Amato (USP), Guilherme de Azevedo (Unisinos) e Mariana Prandini Assis (UFG), considerou que os trabalhos premiados representam um padrão de excelência acadêmica em Sociologia do Direito e apresentam o estado da arte em agendas de pesquisa centrais para esse campo.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-23092022-083036/pt-br.php>. Acesso em: 11 ago. 2025.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/53875>. Acesso em: 11 ago. 2025.

A seguir, podemos conhecer um pouco da trajetória acadêmica e das pesquisas apresentadas pelos dois autores premiados<sup>3</sup>.

## 1 ENTREVISTA COM DANIEL FIDELES STEINBERG

**Amato e Ribas – Conte-nos um pouco sobre sua trajetória acadêmica e outras experiências que despertaram seu interesse pelo tema de sua tese de doutorado.**

**Steinberg** – Antes de tudo, gostaria de agradecer o convite do Professor Lucas Amato. É uma honra poder falar um pouco do meu trabalho em uma revista tão relevante quanto a *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*. Acho que um atributo que reputo importante em minha trajetória é que tive a sorte de estudar autores bastante complexos desde a graduação no curso de Ciências Sociais, que fiz concomitantemente com o curso de Direito. Lembro claramente de textos de Max Weber e André Gorz, que me marcaram profundamente e me fizeram gastar algumas horas na biblioteca. Foi também no curso de Ciências Sociais que pude aprender a relevância da pesquisa empírica — algo distante para estudantes de Direito — com uma iniciação científica sobre o impacto da ideologia nas clivagens eleitorais. Essa bagagem da dupla titulação me levou naturalmente a temas interdisciplinares, como a moeda. Importante também destacar a influência da Professora Camila Villard Duran, minha orientadora no mestrado e doutorado na USP, que certamente é uma das maiores especialistas em direito monetário e também ajudou a despertar e cultivar o interesse pelo tema.

De uma maneira geral, acredito que o tema da minha tese de doutorado nasceu organicamente junto com as conclusões da minha dissertação de mestrado, que, ironicamente, tinha pouca relação com a tese. No mestrado, eu trabalhei as ferramentas de *accountability* no âmbito dos bancos de desenvolvimento, mas abordava a problemática de

---

<sup>3</sup> Quando possível, foram inseridas as referências feitas pelos autores no corpo do texto pelo sistema autor-data com base nas apresentadas em suas teses.

formas de envolvimento social em temas monetários e financeiros. No final do mestrado, a Professora Camila Duran e o Professor Bruno Salama me convidaram para ajudá-los a coordenar um grupo de estudos dedicado ao estudo da moeda, finanças e o direito. Logo notei que a moeda era um tema esquecido no direito, um tema essencialmente interdisciplinar, que precisava ser analisado sob uma perspectiva jurídica. Por um lado, havia juristas que trataram da moeda em períodos inflacionários: Arthur Nussbaum (1954), Keith Rossen (1982), Arnaldo Wald (2002). Também havia uma farta literatura de sociologia da moeda/dinheiro: Georg Simmel (2004), Geoffrey Ingham (2004), Viviana Zelizer (1994). Por fim, existia uma série de fenômenos monetários em ebulição, como as moedas locais e digitais, que de uma forma ou de outra se chocavam com a moeda estatal. Esse quebra-cabeça era muito interessante para ser ignorado, e isso foi o núcleo central da minha pesquisa de doutorado.

**Amato e Ribas – Como você resumiria os principais achados e conclusões da sua pesquisa, até para despertar os leitores a buscarem seu texto?**

**Steinberg** – Acredito que minha pesquisa tenha três achados importantes. Em primeiro lugar, destaca-se que a história da moeda pode ser lida sob uma perspectiva jurídica, o que implica analisar os mecanismos pelos quais as moedas vinculam-se a determinados núcleos de poder. A reconstrução da história da moeda sob esse ângulo remete à segmentação em três grandes fases (conflito, centralização e coexistência monetária), o que, até onde a pesquisa pode avançar, é uma interpretação pioneira. Tal segmentação é essencialmente jurídica porque foi interpretada de acordo com a intensidade em que as regras jurídicas moldaram (e moldam) as práticas monetárias. Nessa linha, a pesquisa explorou como diferentes tipos monetários se relacionam com o Estado, culminando em uma espécie de bricolagem monetária, isto é, uma complementação institucional entre moedas paralelas e oficiais. Ou seja, defende-se que os tipos monetários podem coexistir e o direito pode ser um vetor importante para concretizar isso.

Um segundo achado da pesquisa relaciona-se mais diretamente às conclusões do estudo empírico, que discutiu os níveis de governança das moedas paralelas. Verificou-se que novas práticas monetárias dependem de uma institucionalização complexa, muitas vezes decorrente de um acoplamento entre diferentes formas de governança, tais como o Estado, comunidades, mercados, redes ou “tribos” (na época da pesquisa me referi a “tribos digitais” para caracterizar as distintas moedas digitais, talvez atualmente pudesse ter usado outro termo mais claro). No geral, demonstrou-se que essas moedas paralelas têm duas alternativas: (i) isolamento, com o risco de recrudescimento da coerção estatal, ou (ii) expansão, mediante construção de uma soberania “própria” a partir da negociação com outros mecanismos de coordenação monetária (como o estatal). A segunda hipótese leva claramente a uma discussão cara à sociologia jurídica sobre a existência de duas ou mais juridicidades no mesmo território (que denominei, no âmbito da pesquisa, de “barganha institucional”), o que, segundo o estudo, poderia acontecer de duas maneiras: (i) indireta, mediante acomodação de regras monetárias internas (consensuais) no sistema jurídico oficial, atuando de forma mais “ratificativa” do que constitutiva, ou (ii) direta, por meio de negociações e criações normativas, atuando, nesse caso, o direito estatal de maneira mais constitutiva.

Por fim, o terceiro achado se refere exatamente aos tipos de regras jurídicas que podem refletir a “barganha institucional”, na qual aportes jurídicos – consensuais e/ou impositivos e/ou instrumentais – compreendem uma necessária moldura jurídica, como uma bricolagem ou quebra-cabeça, para a regulação das práticas monetárias não estatais.

### **Amato e Ribas – Quais foram os principais referenciais da sociologia jurídica para o seu trabalho?**

**Steinberg** – Aportes de sociologia jurídica foram determinantes para entender com mais profundidade a moeda em sua prática social. Como mencionado, um dos achados da pesquisa é que regras consensuais, além das regras instrumentais e impositivas, são

essenciais para a análise das práticas monetárias. Assim, é natural que uma bibliografia mais geral sobre a juridicidade das regras oriundas de fontes distintas da oficial tenha sido relevante para a pesquisa (entre diversos autores passíveis de citação, gostaria de destacar o nome do Professor José Eduardo Faria, cujas aulas e livros foram determinantes para o modo pelo qual eu penso o direito, e a quem sou eternamente grato). No entanto, ao organizar as referências em dois grupos, é possível distinguir dois núcleos de importância central: o primeiro, voltado para a construção da pesquisa, e o segundo, mais vinculado à análise da moeda sob uma perspectiva sociológica.

No primeiro grupo, encontram-se as referências essenciais para pensar o problema de pesquisa e definir o recorte metodológico. O destaque aqui é Max Weber (1978), cuja obra seminal (*Economia e Sociedade*) foi fundamental para ajudar a estruturar o recorte metodológico, uma vez que Weber argumenta que regras jurídicas amparadas pelo Estado podem coexistir com outras formas de legitimidade. Ele propõe que lacunas entre a validade formal e a validade substantiva podem ser objetos de pesquisa ainda não suficientemente explorados, especialmente em temas interdisciplinares. Nesse grupo, também podemos citar Robert Boyer e J. Rogers Hollingsworth (1997), que, embora não sejam juristas de formação, contribuíram com uma perspectiva institucionalista, combinando a abordagem weberiana para entender como atores sociais interagem com instituições e suas regras jurídicas. Tais autores foram determinantes para uma reflexão sobre os tipos de governança existentes nas diversas práticas monetárias.

Já o segundo grupo é composto por referências mais diretamente vinculadas à análise sociológica da moeda. Neste grupo, destacam-se Nigel Dodd (1994), Geoffrey Ingham (2004), Jérôme Blanc (2000) e Jean-Michel Servet (2012). Embora os dois últimos não sejam sociólogos, esses autores incorporam a abordagem sociojurídica em seus estudos, contribuindo para uma compreensão mais sociológica das práticas monetárias e suas implicações no contexto social e econômico.

### Amato e Ribas – Como você observou a combinação entre dogmática jurídica, sociologia econômica e sociologia jurídica na sua tese?

**Steinberg** – Como sabemos, existem grandes segmentações ou clivagens no direito, como a divisão entre direito público e direito privado, ou entre regras de caráter privado/consuetudinárias e regras oficiais (que alguns analistas, em contextos específicos, traduziram no binômio *soft law* e *hard law*, ainda que haja diferenciações sobre esses termos em ramos específicos do direito, como o direito internacional). Contudo, a análise de temas interdisciplinares exige a desconstrução dessas segmentações para evitar uma abordagem incompleta. A dificuldade, claro, está em não incorporar análises antagônicas ou conflitantes, o que pode resultar em um desastre metodológico. No caso do estudo da moeda, havia uma lacuna muito evidente, na minha opinião: durante as décadas de 1950 e 1960, autores importantes estudaram a moeda sob a perspectiva do que comumente se denomina dogmática jurídica, ou seja, como um fenômeno econômico (como a desvalorização da moeda) impactaria as relações jurídicas, sejam elas já constituídas ou não. Nesse grupo, destacam-se nomes como Tullio Ascarelli (1949), Arthur Nussbaum (1954) e F. Mann (1971). Posteriormente, os temas monetários passaram a ser incorporados por um ramo do direito conhecido hoje como direito bancário e, de certa forma, perderam relevância ao longo do tempo ou simplesmente foram naturalizados pelo direito bancário como algo trivial ou banal.

Concomitantemente a isso, novos fenômenos monetários (digitais ou não) começaram a ganhar relevância, como os ativos virtuais (ou criptomoedas) e as moedas comunitárias, que estavam sendo analisados pela economia e pela sociologia econômica, mas não pelo direito. Ao analisar mais de perto, por meio de um estudo empírico, verificou-se que as práticas monetárias poderiam ser criadas (e sustentadas) sem o aparato estatal (ou seja, com base em regras consensuais), mas sua gênese geralmente dependia de mecanismos jurídicos estatais, sejam eles impositivos (direito público) ou instrumentais (direito privado). A ideia, portanto, foi observar como a moldura jurídica da moeda era

efetivamente constituída: por quais regras e em que circunstâncias. Para isso, era impossível não aprofundar-se em temas tidos como de dogmática, como o estudo das regras de direito obrigacional e real oriundos dos tipos de moeda selecionada para realizar o pagamento, além de temas tradicionais da sociologia jurídica, como a importância e os efeitos das regras consensuais e sua relação com as regras emitidas pelo Estado.

Por sua vez, a sociologia econômica entra como um pano de fundo para ajudar a identificar o feixe de relações nas práticas monetárias. Nesse ângulo, destacam-se os já mencionados Nigel Dodd (1994) e Geoffrey Ingham (2004), mas também Viviana Zelizer (1994) (além, é claro, do próprio Max Weber).

### **Amato e Ribas – Como você observa a relação entre pesquisa sociojurídica e a proposição de reformas institucionais e políticas públicas?**

**Steinberg** – Existe, em minha opinião, um caminho interessante e pouco explorado. Os sociólogos do direito têm uma visão bastante privilegiada de fenômenos sociais e econômicos à luz de aportes jurídicos. Em uma frase: tais profissionais conseguem explorar tanto o "visível" quanto o "[juridicamente] invisível", que normalmente juristas sem uma formação profunda em sociologia jurídica possivelmente iriam ignorar e isso pode ser fundamental para a formulação de políticas públicas com eficácia (como sabemos o termo eficácia é, *per se*, um conceito bastante caro à sociologia jurídica). Assim, acredito que os sociológicos do direito não exploraram apenas os impactos, mas também os caminhos para reformas institucionais em decorrência de uma abordagem interdisciplinar.

Contudo, existem dois elementos fundamentais que precisam estar presentes nessas pesquisas em minha concepção: uma pergunta bem formulada e um tema efetivamente de interesse público. Para além disso, é preciso dar preferência às pesquisas empíricas. Isto é, me parece que pesquisas sociojurídicas conseguem incorporar elementos que pesquisas jurídicas de outros ramos tendem a ignorar: o "por quê" e o "em quais circunstâncias", perguntas que quase sempre precisam ser exploradas em uma abordagem sociojurídica.

**Amato e Ribas – Como a moeda é caracterizada como uma "instituição social projetada" e qual a relevância dessa perspectiva na sua pesquisa para a compreensão das moedas paralelas?**

**Steinberg** – Minha pesquisa nunca teve o fetiche de criar um conceito novo de moeda. Isso nunca foi o objetivo por si só. Acredito que essa caracterização tem um conteúdo funcional importante: a moeda como "instituição social projetada" ajuda a "montar" um quebra-cabeça interdisciplinar de disciplinas e abordagens distintas. Isso também é fruto da utilização de uma abordagem institucionalista, que foi objeto de intenso estudo na sociologia, que pode ser resumida pelas seguintes perguntas: como as regras são continuamente reproduzidas nas práticas diárias? E como novas regras são introduzidas nesse ciclo? Nesse escopo, autores institucionalistas como Geoffrey Hodgson (2015) e, mais especificamente no direito, Katharina Pistor (2019) (proeminente autora do institucionalismo jurídico), foram relevantes para discutir a relação entre ações rotineiras, ações reflexivas e como novas informações são introduzidas em uma prática social, como a monetária. De acordo com a pesquisa, o novo ciclo de inovação monetária depende da estabilização de instituições existentes para garantir o cumprimento de novas regras de governança de determinada prática monetária.

**Amato e Ribas – De que maneira o direito brasileiro lida com a coexistência entre moedas oficiais e paralelas, especialmente em termos de liquidez e proteção jurídica?**

**Steinberg** – De maneira específica, existem leis que regulam a moeda eletrônica e os ativos virtuais. Tais regras ajudam a garantir proteção jurídica a algumas moedas que foram denominadas de "paralelas" na pesquisa. Tal proteção se estabelece seja garantindo um regime de afetação jurídica ou simplesmente o reconhecimento estatal da validade de determinada prática jurídica. De uma maneira geral, defende-se, na pesquisa, que existem dois caminhos jurídicos possíveis para essa coexistência (entre moedas distintas): o direito como elemento constitutivo e/ou ratificativo. Propõe-se, assim, que o direito, em sua acepção mais ampla, incluindo as regras oriundas de mecanismos de governança privada

– como comunidades, mercados, redes, “tribos” – e pública – o Estado –, tende a promover as seguintes dimensões da moeda: (i) organizacional (define tarefas, competências e coordena a integração entre os setores público e privado), (ii) democrática (assegura a mobilização dos agentes econômicos e sociais) e (iii) ferramental (oferece ferramentas jurídicas para aumentar a monetariedade de determinado instrumento monetário, seja em caráter constitutivo e/ou ratificativo). Nesse último aspecto, o direito passa a ser considerado um elemento constitutivo em razão de sua capacidade de gerar consenso, alocar tarefas, possibilitar a relação entre atores públicos e privados e viabilizar a mobilização monetária. Por sua vez, o elemento ratificativo ocorre porque embora o direito estatal possa não reconhecer, de forma plena, algumas práticas monetárias como soberanas, suas regras monetárias consensuais podem ser incorporadas pelo direito privado, sustentando o fato monetário, ao menos em seu conteúdo instrumental (por exemplo, ao aceitar um determinado pagamento e liberar juridicamente o devedor).

**Amato e Ribas – Como o direito atua sobre as práticas monetárias por meio de normas consensuais, impositivas e instrumentais, e qual a importância dessa tripartição para a análise das moedas paralelas?**

**Steinberg** – Para além do que já foi respondido, a pesquisa tentou manobrar esses três tipos de regras para entender como isso afeta a qualidade jurídica de determinado tipo de moeda. De maneira resumida, entende-se que a qualidade jurídica da moeda (que varia entre o espectro mais consensual a mais impositiva) impacta seu tratamento jurídico. A expansão dos instrumentos monetários mais consensuais e, portanto, menos regulados por regras impositivas, pode significar menos proteção jurídica e maior exposição ao risco de insolvência do ente emissor/centralizador/depositário. No entanto, o direito possui mecanismos para conciliar a consensualidade dos instrumentos paralelos com as ferramentas que atribuem mais proteção jurídica a eles, o que tende a aumentar sua base de usuários.

Do ponto de vista instrumental, pode-se utilizar o direito privado, tecnicamente de natureza estatal, que se aplica aos fatos monetários não estatais em conformidade com as regras internas de cada sistema de governança monetária, pela simples razão de que tais operações são realizadas por indivíduos que se reconhecem dentro do mesmo mecanismo de coordenação monetária e, conseqüentemente, aceitaram consensualmente determinada operação. Do ponto de vista estatal, a imposição pode ocorrer por meio de regras de caráter "tudo ou nada", para citar uma expressão cara ao direito, como as regras de curso legal, nas quais a aceitação é obrigatória.

### **Amato e Ribas – Quais são os principais desafios e possibilidades legais para integrar moedas sociais e digitais ao sistema financeiro tradicional?**

**Steinberg** – O desafio principal é de coordenação (com moedas tidas como oficiais) e proteção aos usuários. O ativo virtual Bitcoin pode ilustrar a discussão: nos debates que antecederam a Lei 14.478/2022, a grande questão era exatamente como proteger os usuários dessa nova modalidade de ativo, que para alguns era moeda e para outros simplesmente um ativo especulativo. Passada a fase de “legalização”, verifica-se que o verdadeiro desafio está na coordenação com os ativos monetários atuais: o sistema monetário oficial precisa de mecanismos para, ao mesmo tempo, ficar imune aos riscos dos sistemas paralelos e absorver elementos que gerem eficiência e tecnologia. É, em muitos aspectos, uma discussão que remete a temas clássicos da sociologia jurídica: como o sistema financeiro pode manter seu fechamento operacional, reproduzindo apenas as próprias operações, e ao mesmo tempo preservar abertura cognitiva para transformar inputs do ambiente em novas operações internas? Por outro lado, algumas moedas paralelas de tamanho reduzido talvez não precisem de regulação específica, já que o uso das regras consensuais e instrumentais mencionadas anteriormente garantiria o aspecto ratificativo do direito.

## 2 ENTREVISTA COM TITO MOAMBA

**Amato e Ribas – Conte-nos um pouco sobre sua trajetória acadêmica e outras experiências que despertaram seu interesse pelo tema de sua tese de doutorado.**

**Moamba** – Antes de mais, permitam que agradeça pela oportunidade que a *Revista Brasileira de Sociologia de Direito*, em nome da ABraSD, devido à indicação da minha Tese de Doutorado ao Prêmio Cláudio Souto de Melhor Tese, me permite partilhar uma conversa virada ao tema: *Coexistência do Direito Positivo e Consuetudinário na Administração de Conflitos em Moçambique: Pluralismo Jurídico Local?* Entendo este momento, como resultado das lutas divididas entre desafios e mais desafios, que continuamente vem caracterizando os meus dias, num percurso em que, os sonhos não materializados figuram como força que nutre minhas buscas pela concretização de uma sociedade que se espera transparecer nas práticas sociais, os anseios comunitários, sejam eles de um grupo periférico ou de uma elite. Em termos de origem, venho uma família humilde, comecei o meu percurso académico numa escola pública, como era habitual para a maioria das crianças nas décadas de 1980 e 1990, na província de Maputo, sul de Moçambique. Depois do Ensino Primário, ingressei no Ensino Secundário, onde estudei nas duas Escolas Secundárias, dentre as mais antigas da Província de Maputo: Escola Secundária da Machava-Sede e Escola Secundária da Matola. Naquele tempo (anos 1998 até 2006) muitas vezes era sujeito a caminhar a pé cerca de 11.6 km por dia considerando ida e volta da Escola Secundária da Machava-Sede onde terminei a 10ª classe até a Localidade de Infulene, Bairro Acordos de Lusaka onde nasci e cresci. Mais tarde, devido à falta de condições financeiras, no ano 2002 tive que interromper os estudos, quando devia ingressar o nível pré-universitário (11ª e 12ª classe) o que me arrastou a entrar na vida paramilitar. No ano 2005 retomei com os estudos na Escola Secundária da Matola, num período em que o meu rumo, enquanto decisão de linha de pesquisa a abraçar, não se havia definido, embora sentia que o curso de filosofia se enquadrava nas minhas aspirações, pois tinha imensa vontade de aprender e entender a

forma como o conhecimento se desdobra, essa vontade fora influenciada basicamente pelas leituras do manual *Emergência do Filosofar* durante o tempo em que fiquei sem frequentar nenhuma Escola. De qualquer forma, a minha continuidade com os estudos foi influenciada por meus pais, pois sempre se mostraram orgulhosos por minha intenção e firmeza acadêmica, o que igualmente me incutia um sentimento de que, estudar deve ser minha vida, meu rumo. Nos anos 2005/2006 conclui o ensino pré-universitário e ingressei no ensino superior em 2007. Pouco antes de terminar a Graduação em Ensino de Filosofia pela Universidade Pedagógica de Maputo, me apaixonei por duas áreas do saber: por um lado, a epistemologia, devido ao contacto com as obras de Gaston Bachelard (1991), sobretudo *A filosofia do não: o novo espírito científico* e mais tarde, Imre Lakatos com a sua *Metodologia dos programas de investigação científica* (1978). Trata-se de dois pensadores que tem influenciado sobremaneira, a minha maneira de pensar. Por outro lado, me apaixonei pela disciplina de filosofia do direito, com a qual entrei em contato no último ano do curso de licenciatura, enquanto terminava a escrita da monografia, já com bastante conteúdo sobre “a superação dos obstáculos epistemológicos de Bachelard” e quase me preparando para a apresentação final, razão pela qual, optei em “arquivar” minhas leituras (sobre filosofia de direito) esperando uma oportunidade *a posteriori*. Assim, constava do meu arquivo, um conjunto de resumos resultantes de várias leituras dentre as quais: Jean-Jacques Rousseau no *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade social entre os homens*, Montesquieu sobre *A teoria da separação de poderes* e Karl Marx, *O manifesto do partido comunista*. Estas e outras obras, de certa forma, figuram como alicerces fundamentais para a minha paixão em matéria de Estado, Sociedade e Direito, num leque que mais tarde se incluiria o *Positivismo Jurídico* de Norberto Bobbio. Mesmo assim, decidi continuar o Mestrado com a epistemologia, pois minhas leituras de Kuhn, Popper e sobretudo Lakatos haviam criado um sentimento de vazio por se preencher após a licenciatura. Ou seja, sentia que a filosofia das ciências não se limitava ao pensamento epistemológico de Bachelard, e

este, carecia de ser completado, ou pelo menos abria muitos espaços para debates. Na sequência, me encontrava animado em compreender o desenvolvimento das ciências em Imre Lakatos (passando por Popper e Kuhn) para demonstrar as lacunas deixadas por Gaston Bachelard, mesmo sendo meu pensador favorito. Talvez sentia uma inexplicável mistura entre a emoção e a vontade de superação, sem perder minha identidade por Bachelard. Para tanto, escrevi minha dissertação de Mestrado objetivado em apresentar as rupturas e continuidades do pensamento epistemológico de Gaston Bachelard a Imre Lakatos. Essa passagem foi bastante interessante, embora carregasse comigo algumas preocupações, sobre aqueles temas (guardados no último ano de graduação) sobre os clássicos da filosofia política, e que despertaram meu maior interesse em sociologia do direito, sobretudo, quando misturei um conjunto de ideias sobre os clássicos da política e as grandes novidades que passaram a me interessar (depois do Mestrado) e que reconstróem o desenvolvimento das minhas ideias, falo exatamente das leituras que permanecem na minha memória: Paul Feyerabend e Antonio Wolkmer. A ligação forte a estes autores está transparente na minha tese, tanto que, exponho em epígrafe da mesma, o pensamento de Feyerabend expresso no texto original como um momento de silêncio e sentimento durante a sua leccionação à alunos de diversas origens, dentre os quais, mexicanos, negros e índios, enfim, colonizados. No cenário, Feyerabend expôs a necessidade de igualdade social, da eliminação de padrões universais e no que mais se liga as minhas aventuras gnoseológicas, tratou da questão do direito e das liberdades que os povos são permitidos diante das elites e do Direito Positivo (DP). É neste sentido que me reencontrei à memória dos tempos idos, nos quais viajei um pouco por algumas províncias de Moçambique, onde presenciei cenários de fome e miséria, por de trás dos quais diria Bauman, estão subjacentes as horríveis condições de vida, de moradia, as doenças, o analfabetismo, a agressão, as famílias destruídas, o enfraquecimento de laços sociais, a ausência de futuro e de produtividade etc. Então, me encontrei diante do que se tem chamado “Moçambique real” para referir a miserabilidade dos povos ocultada

nos discursos das elites. É justamente isso que me impeliu à releitura daquele livro *Against method*, de Fayerabend (2011). Ele falava não só da fome e miséria, mas como também da liberdade e autonomia e foi numa fase em que com o saudoso Prof. Miguel Moto vínhamos debatendo e escrevendo sobre o poder decisório que os povos têm ou são permitidos ter. As respostas a estas questões encontraram um direcionamento quando, por duas vezes, entrei em contato com Wolkmer. Primeiro, num texto que baixei do Google, no qual o autor, dentre vários pontos, falava de reações contra-hegemônicas e das práticas jurídicas diversas em coexistência no mesmo espaço sociopolítico, o que me devolvia à memória dos tempos do festival da cultura de Nampula em 2012, onde várias expressões culturais se apresentavam e também se dava espaço de intervenção às diversas doutrinas religiosas e lideranças locais. Esses pontos viriam a despertar interesse em compreender cada vez mais Wolkmer a partir da realidade Moçambicana. A minha questão continuava sendo aquela que discutia com Prof. Moto: Que liberdade de decisão essas comunidades têm em relação aos seus anseios? Voltei a fazer buscas sobre Wolkmer, desta vez, no YouTube, queria vê-lo pelo menos a palestrar, queria ouvi-lo, embora o havia lido mesmo que fosse pouco, aquela leitura fora suficiente para enfim decidir parcialmente seguir a sociologia jurídica... Naquele tempo, nem conhecia aqueles tantos pesquisadores desta área, sobretudo os ligados a Universidade de Coimbra e que falam com muita propriedade sobre Moçambique e direitos consuetudinários (DCs). Deles havia lido a epistemologia do sul de Boaventura de Sousa Santos, mas sempre olhando a questão da epistemologia inclinada a filosófica das ciências, concretamente bachelardiana, o que certamente me cegava de um saber mais próximo, enquanto moçambicano. Não havia lido Sara Araujo, Paulo Granjo, Maria Meneses, etc. Finalmente, no YouTube assisti Wolkmer palestrando no Curso de *Sociologia Jurídica: Pluralismo Jurídico* de 12/07/2013. Mesmo assim, precisava de partilhar este interesse com alguém. Para tal, marquei um encontro com o meu supervisor de Mestrado Prof. Rufino Adriano e partilhei o meu interesse sobre o Pluralismo Jurídico - PJ, tivemos uma longa e

interessante conversa, afinal ele havia sido igualmente meu Docente de Filosofia de Direito no último ano de Graduação. Aquela conversa foi definitivamente determinante, no fim, ele disse: é um tema bastante sugestivo... aí já estava decidido, eu iria seguir uma linha de pesquisa que se apresentava com muitos vazios na minha mente, contudo havia uma certeza: queria compreender como se processa o direito das minorias, suas liberdades e seus limites. Doravante, com maior intensidade, comecei a buscar leituras desta linha, bem como uma oportunidade de bolsa de estudos para o Brasil. Para além de Wolkmer, entrei em contato com textos de Rita Segato, com o Constitucionalismo Andino etc. Essas aventuras tornavam o Brasil num destino preferencial e continua sendo pelas ligações históricas, colonização portuguesa, existência de comunidades que buscam decidir seu rumo de vida, com identidade própria, linguagem pitoresca, excentricidade etc. Para a minha felicidade, mais tarde fui concedido uma bolsa de estudos pela CAPES e chegado a Brasil em 2019, fui recebido e encaminhado por minha orientadora Profa. Ludmila Mendonça, quem moldou a minha maneira de ler, escrever e interpretar textos, em coordenação com o Prof. Antonio Wolkmer que finalmente pude conversar e tê-lo como meu coorientador. No fim chamei-lhes, meus eruditos, não somente por terem me inspirado, mas também porque sempre me deram força para seguir e a eles, sou de facto grato. Com eles conheci novos e melhores textos, fiz melhores leituras, a partir das quais, certamente não podia voltar a Moçambique sendo o mesmo que partiu para o Brasil em 2019, razão pela qual, sempre digo que essas duas figuras fazem parte do meu percurso acadêmico ao qual sigo sonhando ingressar num pós-doutorado. Ela e ele me permitiram o ensejo de conhecer os trabalhos de Magali Pabón (2017) e de Ana Karen Bustillos (2016), duas viagens para o Constitucionalismo Andino, sobretudo as constituições da Bolívia e do Equador, assim como o direito insurgente, no caso, dos quilombolas. Estes últimos, procuraram criar suas normas, lutando pela sobrevivência face à dominação “moderna”. É nesta linha que se orientam as minhas buscas, fonte vital para maior aprofundamento da minha pesquisa em Moçambique,

visando responder de forma profunda como as Leis podem ser lidas em relação aos anseios e práticas sociais locais. Após essas leituras, estava preparado para viajar por alguns distritos de Moçambique (Marracuene, Tsangano e Rapale) com missão de pesquisar. Afinal, fui percebendo, tal como escrevi na tese, que para compreender as diferenças culturais de Moçambique é necessário não só ver as diversidades socioculturais no interior de Maputo (província onde nasci, cresci e vivo), mas também, importa passear pelas diferentes regiões. Se antes, tive oportunidade de o fazer, em 2003 e 2004 durante o meu ofício (como agente da Polícia da República de Moçambique) na província de Tete (região centro de Moçambique), e, em 2012 na província de Nampula (região norte de Moçambique) durante o Festival Nacional da Cultura<sup>4</sup>, o qual representei a província de Maputo através da música ligeira. Tanto numa, como na outra fase, ainda não viajava com um olhar de pesquisador. Por isso, era imprescindível que houvesse uma segunda chance de voltar àquelas províncias, o que se materializou em 2021, quando fui coletar dados indispensáveis à escrita da tese, nos distritos de Marracuene, Rapale e Tsangano. É nessa segunda fase que se materializou com consistência a compreensão da coexistência entre os DCs e o DP na administração de conflitos locais. No entanto, procurei igualmente entender como se dá a administração de conflitos decorrentes em culturas diversas e a relação dessas, com o DP. Doravante, procurei apresentar as linhas do tipo de PJ vigente em Moçambique. Para isso, passei a questionar, como Pabón (2017) na Bolívia, se Moçambique estaria diante de um PJ da ocultação, o qual apresenta dispositivos implícitos nas leis e que limitam a liberdade decisória de sujeitos locais. Essa foi a proposta da pesquisa de doutorado apresentada, na qual estão subjacentes as questões sobre o poder decisório e as desigualdades sociais entendidas na coexistência entre os DCs e suas preocupações do dia a dia vis-à-vis o DP. Enfim, o meu percurso vai até a atribuição do Prémio Cláudio Souto de Teses 2024, edital ABraSD 01/2024, que espelha a

---

<sup>4</sup> Maior evento cultural de Moçambique, contempla variadas expressões culturais e artísticas a saber: dança, canto e música tradicional, teatro, poesia, fotografia, cinema, artesanato, gastronomia, moda etc.

valorização e o reconhecimento do esforço empreendido, mas mais que isso, me enche de alegria, pois como se vê, venho de “tão longe”. Ter um prêmio com estas designações marca a minha vida acadêmica. O nome Cláudio Souto se confunde com a própria sociologia do direito no Brasil e suas imensas publicações abrem espaços para grandes reflexões. Estas e outras razões, reativam a minha força de pesquisar e seguir em frente abrindo novas etapas ciente que de fato, esta é que é a minha missão, a minha luta, mesmo estando numa fase imensa de vazios.

**Amato e Ribas – Como você resumiria os principais achados e conclusões de sua pesquisa, até para despertar os leitores a buscarem seu texto?**

**Moamba** – O desenvolvimento da minha tese foi motivado pela busca de compreensão do fenômeno jurídico nas dinâmicas sociais em Moçambique, a partir da possibilidade de reconhecimento e tolerância estatal em relação as diversas normatividades consuetudinárias, assim como a hipótese de coalescência entre elas. Por isso, das interações normativas, busquei especialmente compreender a forma como o DP e os DCs se relacionam, espiando seus possíveis consensos e/ou conflitos. Trata-se de um estudo sobre o PJ, reconhecendo as várias linhas e interpretações que o sustentam nas pesquisas sociais devido a sua complexidade, que abrange, o mundo medieval, moderno e contemporâneo. No caso, fiz uma leitura cronológica geral e particular da ideia de direito e PJ. Essa última incidu sobre a literatura do colonialismo às constituições pós-independência, conjugadas com as entrevistas semiestruturadas e observação participante realizadas no campo de estudos (2021) onde compreendi várias formas de coexistência e de violência social, se quiser epistemicídios. No período colonial, o então governo era objetivado por deslegitimar as autoridades tradicionais, tanto que, os consensos entre os colonizadores e os “nativos”, revelavam, o que ousadamente chamo de conformismo desesperado, para referir ações conforme a lei, mesmo chocando com os costumes, ou os desqualificando. O Estado Colonial apresentava uma política administrativamente centralizada, unificadora e autoritária sob as

rédeas do Estado Novo e declarava através do Decreto Lei número 22/465 de 1933, que a nação portuguesa visa civilizar as populações indígenas nos domínios ultramarinos. Mesmo assim, naquele período, não se deve considerar ter havido ausência do PJ, pois as autoridades “nativas” coabitavam com o colono em relações sociais geridas juridicamente de formas diferentes. Todavia, a violência perpetuava, até porque, se dissociou os cidadãos dos indígenas. Facto motivador da luta pela libertação nacional (1964), demandando o reconhecimento dos direitos locais. Como o resultado da independência (1975) implantou-se um sistema socialista (partido/estado) e eliminou-se as estruturas coloniais e “tradicionais”. Procurou-se formar o homem novo e destruiu-se as práticas tradicionais. Mais tarde, com uma constituição democrática (1990), resultado da pressão internacional (FMI e BM) face a crise económica e a guerra civil (1976-1992), Moçambique passou a se apresentar como uma nação democrática. É dentro deste contexto e, depois de vivenciadas diversas transformações jurídicas que fui ao campo (2021) fazer uma pesquisa qualitativa nos distritos de Marracuene (província de Maputo), Tsangano (província de Tete) e Rapale (província de Nampula). No contexto, a Lei 4/92 havia reenquadrado as autoridades tradicionais com a criação dos Tribunais Comunitários e suas competências. A Lei 2/97 das autarquias locais, arrastava os debates sobre inclusão e participação. Na sequência preoquepei-me em compreender, como se manifesta a liberdade decisória de sujeitos locais e de que forma as diversas normatividades interagem. Essa preocupação enquadra-se numa perspectiva de busca da liberdade que mesmo depois da independência continua sendo um desafio vital para as comunidades locais, que encaram lutas caracterizadas por superações e recuos continuamente num processo que compreendo como luta pela descolonização dos povos locais, sobretudo nas práticas sociais. Para a compreensão do limite das liberdades locais e assim como dos poderes de decisão lancei a atenção no processo de administração de conflitos pelos direitos e/ou normatividades coexistentes. Minha intenção era explorar o PJ que se institucionaliza a partir da coexistência do DP e DCs. Para o efeito, a área da

administração de conflitos sociais foi importante, sobretudo no que passo a chamar de *zona de cruzamento normativo*, onde se assiste uma tipologia de disputas sociais possíveis de serem administrados por via dos DCs assim como do DP, casos práticos dessa natureza são as brigas entre casais e conflitos de terra. Nesses casos o que se verificou no campo é que a coexistência entre o DP e os DCs, mesmo sendo caracterizada por interdependência no que concerne a administração de conflitos. Fim a cabo, tem havido uma dependência dos DCs ao DP no que concerne o poder material e o suporte governamental, o que confere a este último, maior poder decisório. Assim, a relação desses direitos submete os DCs aos imperativos do DP. Ou seja, em última instância o que vale é a decisão do Tribunal Judicial e essa revela-se intolerante quando dogmatiza a lei escrita. É nesta perspectiva que o informante J3 de um dos tribunais visitados, considerou importante e acima dos DCs a escrita do DP, afinal toma como base fundamental, a máxima: “cinge-se apenas a lei” se referindo apenas a lei positiva. Neste sentido, o reconhecimento dos DCs pela lei positiva, acaba sendo uma capa, por detrás da qual minam-se suas práticas, tornando-as mais opinativas que decisivas, ou seja, os costumes são arrastados a se adaptarem ao DP. Olhando os distritos (Marracuene, Tsangano e Rapale) no que concerne a administração de conflitos numa coexistência entre os DCs e DP, assim como aspectos relativos a ecologia humana, notabiliza-se o seguinte:

- disputas partidárias em agregar as autoridades locais, o que limita suas liberdades participativas e fragiliza suas possibilidades decisórias;
- os DCs encontram-se numa situação marginal, desde condições materiais, condições para instrução sobre os costumes locais e até em relação aos poderes de ação (em comparação com o DP), o que os torna dependente das decisões do DP;
- o DP vê os DCs como representações simbólicas e os requisita em casos de necessidade para a satisfação de seus intentos; etc.

Assim, compreende-se um PJ frágil e carente de completude, ademais, não obedece taxativamente a questão de tolerância sociocultural, que no sentido profundo se configura em tolerância normativa. Pois espelha muitas vezes, o que Santos (2003) chama de invisibilização e desqualificação dos DCs pelo DP. O que impele o PJ local a uma relação de conflitos marcados por receios e consensos que se consubstanciam em conformismos, visto que, nas práticas sociais nota-se o seguinte:

- os costumes locais de origem étnico, geridos desde o período anterior à colonização por líderes tradicionais (reis e rainhas, cabos de terra etc.) com um papel muito destacado nas cerimônias e nos conflitos relacionados aos antepassados, limitam-se ao poder decisório do DP;
- com o surgimento de novas formas de crenças religiosas, as crenças locais tradicionais e sobretudo a AMETRAMO, podem se ver, até certo ponto fragilizadas;
- o DP é reforçado pelas autoridades estatais: os procuradores, os polícias e os juízes, que podem ser nomeados, eleitos ou aprovados em concurso.

Estes aspectos, espelham a invisibilização do local por normas alheias aos “nativos”. Por aí, a resistência surge como reação contra a desvalorização das vontades populares e, destarte, a viciação do PJ, visto que, se a gestão da coexistência entre os DCs e o DP fosse tolerante, minimizar-se-iam as discrepâncias entre as elites e as periferias. Por hora, a coexistência das normas costumeiras e o DP na administração de conflitos apresenta lacunas e vazios que colocam em causa a autenticidade do PJ. Mesmo assim, as normas invisibilizadas pelo DP continuam em vigor, como lógicas normativas que funcionam paralelamente às normas estatais numa relação conflituosa, de resistência e esperança emancipatória. Em face desse emaranhado é importante lembrar que o legislador moçambicano reconhece o DC, ou seja, a coexistência entre os DCs e o DP está na lei. No entanto, isso não significa que a legitimidade das autoridades consuetudinárias seja autenticamente reconhecida, visto que, nas práticas sociais verificam-se conflitos

normativos, exclusões, concorrências e invisibilizações. Estas ações, muitas vezes chocam com a necessidade de valorização das diversidades culturais ou vontades concretas. Enfim, a pesquisa espelha um Moçambique dominado por uma cultura jurídica autoritária de inspiração colonial, que mantém a relação com os DCs responsáveis por administrar algumas tipologias de conflitos. Não obstante, localmente se manifesta, nas práticas sociais, uma hierarquia extraconstitucional que supervaloriza o DP em detrimento dos DCs. As próprias leis que reconhecem o DC são carregadas de “pontos cegos”, pois ocultam a exclusão das possibilidades decisórias. Sendo por isso, imprescindível ir ao fundo das práticas sociais que se desdobram das leis, para compreender seus poderes decisórios concretos e limitações, ou seja, pontos cegos. É, portanto, inegável que na coexistência entre os DCs e o DP em Moçambique o fenómeno jurídico é disfuncional e ambíguo, o que impacta para um PJ aparente devido as imposições e desqualificações de normas consuetudinárias. Mesmo assim, continuam resistindo, como forma de reivindicar o direito de exercer suas normas, via que lhes resta para a exigência das igualdades sociais e do PJ “autêntico”.

### **Amato e Ribas – Quais foram os principais referenciais da sociologia jurídica para o seu trabalho?**

**Moamba** – Das referências consultadas destacam-se as obras de Boaventura de Sousa Santos sobre a sociologia das ausências e emergências, onde busquei compreender as questões da invisibilização e desqualificação de saberes que emergem das comunidades, espelhando deste modo uma tendência “epistemicida”. Nesse contexto, se denota que o que não existe é ativamente produzido como não-existente ou como uma alternativa não credível (Santos, 2002). Nesta linha, os trabalhos de António Wolkmer oferecem um aprofundamento dando maior significância e visibilidade, a necessidade dos processos emancipatórios, ao apresentar o que chama de teorias contra-hegemônicas. Assim, entra em cena, o interesse em visibilizar as comunidades num processo de reintrodução das políticas de ação comunitária, valorizando as normas que se produzem a nível local como

alternativas de acesso à justiça. No entender de Wolkmer (2010) trata-se da necessidade de formação de uma nova cultura jurídica antidogmática, antimonista e que considere importantes os princípios comunitários. Esse exercício visa estabelecer uma cultura jurídica virada a valorização de critérios para um diálogo intercultural e legitimação social. Paralelamente a isso, é preciso ver o pluralismo como condição primeira, como estratégia contra-hegemônica de resistência e dos DH emergentes. Essa resistência faz sentido se olharmos para o desenvolvimento e a questão da globalização inerentes aos critérios de funcionalidade neoliberal, pois estas acabaram excluindo as políticas locais e as normas que regulam a vida das sociedades “periféricas”, o que inclui as práticas “tradicionais”. Mas, o mais grave é perceber que esta funcionalidade global impacta no crescimento da miséria em algumas sociedades, o que incita debates sobre as possibilidades de práticas voltadas ao reconhecimento das diferenças, valorização da autonomia e dignidade. Assim, de acordo com Wolkmer (2015), surgem espaços comunitários de carácter neo-estatal. Esses espaços espelham a luta por PJ como processo contra-hegemônico. Afinal, de acordo com o autor, o PJ que deve vigorar é do tipo *comunitário-participativo*, que rompe com a ideia de uma cultura absoluta. Dos exemplos comuns de exercícios tendentes a valorização comunitária, tem se destacado os constitucionalismos andinos, sobretudo, as constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), consideradas como pluralistas e descoloniais. Trata-se de constitucionalismos que se apresentam como emancipatórios e caracterizados por lutas sociais de busca da legitimidade por novos sujeitos sociais que procuram criar novas bases jurídicas, econômicas, políticas e culturais, contra as estabelecidas hegemônicas, das hierarquias coloniais elitistas, autoritárias pertencentes a uma tradição liberal. Sobre este estudo dois trabalhos são deveras importantíssimos para a nossa tese: as dissertações de Ana Karen Bustillos (2016) e de Magali Vienca Copa Pabón (2017). Tanto uma como outra lançam olhar a atuação do Estado e questionam o facto de este ser visto como único gerador de direito, uma questão que continua com as inquietações de Santos, assim como de

Wolkmer. Afinal, estes apresentaram antes, uma visão crítica as hegemonias elitistas, a favor de um olhar tolerante às necessidades de grupos excluídos. No entanto, Bustillos e Pabón tomam o assunto focadas nas leis que emergem tanto no Equador assim como na Bolívia a partir do novo constitucionalismo. Sobre o Estado do Equador, Bustillos faz um estudo, a partir de uma Comuna Indígena pertencente ao povo Kichwa Panzaleo, formado por quatorze comunidades populacionais na província de Cotopaxi, região planalto-central do Equador, falo precisamente de La Cocha II, onde interpretou o novo constitucionalismo em relação as práticas sociais locais. Primeiro reconheceu que a partir da promulgação da Constituição de 2008, notabilizou-se uma mudança de paradigma, de um Estado constitucional de direitos e justiça social, para um Estado que passou a reconhecer o direito dos povos indígenas, nacionalidade e autodeterminação incluindo deste modo, o direito de exercer um sistema de justiça ancestral em seu território. Esse Constitucionalismo foi importante, pois permitiu que as jurisdições indígenas passassem a ser respeitadas por diversas instituições e autoridades públicas, porém, Bustillos (2016) identificou situações em “La Cocha II” em que, tal justiça não era respeitada. O que lhe chamou atenção à necessidade de buscar a história e olhar a questão do PJ tendo em conta o facto de estar a estudar um povo antes colonizado e ao mesmo tempo multicultural. Esses dois aspectos chamam a necessidade de se olhar a relação Estado e Sociedade, a relação norma estatal e normas indígenas e o tipo de interações subjacentes a sua coexistência. Bustillos (2016) faz um estudo que desperta a necessidade de não se olhar somente as leis escritas na interação entre os DCs e o DP, mas como também, a necessidade de compreender como tais leis são implementadas nas práticas sociais. Em relação a esse ponto, Magali Pabón (2017) apresenta um avanço significativo e uma complementação à ideia da necessidade de busca emancipatória ao considerar que o grande problema do novo constitucionalismo é apresentar alguns dispositivos de ocultação que limitam a liberdade decisória de sujeitos locais. Pensando a partir do PJ na Bolívia, demonstra a existência de elementos que

impossibilitam as condições de igualdade entre sujeitos que lutam por exercer mesmos direitos. No caso, expõe a exclusão das jurisdições indígenas nas práticas sociais e por isso, alerta a necessidade de novas alternativas para pensar o PJ na Bolívia. Para dar suporte a sua exposição, Pabón (2017) apresenta algumas ocultações que impedem a igualdade normativa nas práticas sociais dentre as quais: a) a configuração camponês-indígena, que prevalece sobre as próprias formas e sentidos de justiça. Um dispositivo que oculta o avanço de novas forças jurídicas dos povos, impulsionando um lugar de limite em lugar de luta; esta ocultação se verifica na medida em que

O Estado de 52 modifica as regras sociais, políticas e legais de tratamento do "índio". As chamadas reformas pós 52 abriram as portas da cidadania para o "camponese" e um catálogo de direitos herdados do constitucionalismo liberal e social, que nada mais eram do que a face legal amigável por trás da qual se desdobrava uma plataforma de medidas para anular a cultura e existência identitária dos Aymaraquechua através da "camponese" e sindicalização, entre outras (castelhanização forçada na esfera educacional; e a reforma agrária que implicou o parcelamento da terra e a propriedade individual desenraizada) (Pabón, 2017, p. 4-5).

Assim, continuando a autora considera que, o "camponês" é incorporado como sujeito culturalmente inexistente, mesmo assim, não deixa de ter direito à terra, educação e acesso à "cultura" (art. 174 da CPE 1967 abrog.). O "camponês" acaba-se tornando um instrumento efectivo de alienação num cenário em que o Estado lhe confere "direitos" enquanto, ao mesmo tempo o oprime; b) ocultação da possibilidade, que se processa por meio do dispositivo da igualdade hierárquica. Se trata de um dispositivo a serviço das elites com fito de limitar o desenvolvimento jurídico dos povos fora dos parâmetros traçados. A questão da igualdade de procedimentos impõe critérios formais, restritivos e de relacionamento, impossibilitando a influência de novas práticas jurídicas fora das ações constitucionais. Aqui citamos apenas duas, das formas de ocultação e a partir destas nota-

se o que a autora considera como formas de exclusão na própria inclusão, o que ao mesmo tempo demonstra a continuidade do monismo jurídico sob o amplo reconhecimento da pluralidade e do pluralismo. Diante destes fatos, diria Segato (2006) que o Estado não está a agir dentro do que deve ser sua funcionalidade, afinal este, não deve ser interventor e preponderantemente punitivo. O Estado deve se preocupar em garantir uma convivência social harmoniosa e concomitantemente, uma autonomia social. Deve garantir que cada coletividade seja o fio condutor de si mesma, ou seja, “restituir os meios jurídicos e materiais, a autonomia e as garantias de liberdade no interior de cada coletividade, para que seus membros possam deliberar a respeito de seus costumes num caminho próprio de transformação histórica” (Segato, 2014). Esses estudos cruzam-se com a história moçambicana, primeiro porque em 1977, o III Congresso da FRELIMO (na altura partido-estado), procurou construir um projeto de eliminação das ATs alegadamente por terem sido coniventes das investidas coloniais e por suas crenças serem consideradas inadequadas às exigências de um direito moderno – portanto, supersticiosas e ultrapassadas. Segundo, pelo facto de o reconhecimento exposto por Pabón e Bustillos ser comparável ao reconhecimento das Autoridades Tradicionais em Moçambique na década 1990, resultante da Constituição de 1990 e que também não deixa de apresentar espaços que limitam as acções do DCs, o que cria espaços pluriversos. A relação Sociedade e Estado em Moçambique pode se compreender olhando as relações jurídicas entre o DP e os DCs, entre as elites e as periferias, tendo em conta, como nos países da América Latina, que se trata de um país colonizado e ao mesmo tempo multicultural. Portanto, os DHs devem ser redirecionados em função das multiculturas de modo que reconheçam as diferenças e a necessidade de redução das desigualdades. De acordo com Wolkmer (2010, p. 46), na evolução dos DHs, duas discussões favorecem o multiculturalismo tendo em conta o desenvolvimento da democracia em vários países: trata-se do direito das minorias e dos grupos étnicos marginalizados. Entretanto, é preciso que se valorize o outro dentro de suas

crenças no seu meio social. É preciso que se tolere as práticas que não são diretamente nossas. É preciso que haja um diálogo intercultural que possa definir os passos da nova concepção dos DHs. É por via dessas preocupações que olhei Moçambique a luz do mundo e procurei compreender o tipo de PJ que cá se institucionaliza, tendo em conta a interpretação de instrumentos normativos vigentes, apreciação das práticas sociais e administração de conflitos pelo DP e consuetudinários nos distritos de Marracuene, Tsangano e Rapale.

**Amato e Ribas – Como você compararia o campo da sociologia jurídica em Moçambique e no Brasil? O que levou a realizar, na Universidade Federal de Minas Gerais, essa pesquisa sobre administração de conflitos em Moçambique?**

**Moamba** – Para comparar o campo da sociologia jurídica entre Moçambique e Brasil, permitam-me *primeiro* reconhecer que a temporada vivida em Belo Horizonte no Brasil despertou-me várias curiosidades sobre a relação Estado e Sociedade, o nível de democracia, a maneira como as liberdades sociais são encaradas etc. No meu primeiro dia de aulas na Universidade Federal vi escritas com caracteres maiores estampadas na entrada daquela instituição, que diziam “Fora Bolsonaro”. Tratava-se de um período em que Bolsonaro era Presidente da República Federativa do Brasil, portanto, aquilo me soava estranho, não era comum, era mesmo impensável para a minha realidade social (província e cidade de Maputo), num período em que Filipe Nyusi era Presidente de Moçambique. A comparação das liberdades sociais entre os dois países chamou atenção, sobretudo no que concerne os estágios emancipatórios em que se encontra cada Sociedade na sua relação com o Estado. Apesar de ter ido a Brasil como bolsista e com algumas limitações nas liberdades que a bolsa impunha, confesso que lá... me senti livre, talvez mais livre que cá, embora cá tenho todos direitos por lei. Enfim, compreendi como resultado de experiências práticas de vida, que aquelas escritas, lá ... soavam normalmente, mas cá ... soariam “estranhas e desafiantes”. A comparação acima despertou-me sobre a questão de Tocqueville em relação a França à luz do conhecimento da democracia americana do Século

XIX. Reformulei e reenquadrei-a no sentido de buscar compreender o contexto das liberdades sociais moçambicanas à luz da democracia e liberdades sociais brasileiras. Eis que, nessa fase do trabalho, minha preocupação passou a ser: por que razão Moçambique encontra dificuldades em ser uma sociedade politicamente livre, embora seja, ou pareça democrática? Esta é então uma das questões implícitas que guiou a minha pesquisa. É uma questão que procuro responder na minha obra que se espera encontrar parcerias para a publicação brevemente. Em termos de preocupação teórica, a sociologia jurídica moçambicana abraça essencialmente a necessidade emancipatória, uma emancipação face aos imperativos neocoloniais ainda vigentes. Desta necessidade, desdobram-se outros tipos de emancipação, tais como: a emancipação da mulher com vista a garantia dos seus direitos e a emancipação dos DCs em relação ao DP. Nasce ainda, um discurso pluralista amplamente difundido na universidade de Coimbra (dadas ligações históricas entre Moçambique e Portugal) e nas universidades moçambicanas dadas as desigualdades sociais e lutas pelas garantias de participação local das comunidades nos projectos desenvolvimentistas e de valorização humana. Surgem assim sociólogos e filósofos preocupados com a forma como o Estado e a Sociedade interagem. Dentre estes, destacam-se nomes, tais como Severino Ngoenha e José Castiano, que debatem Moçambique e África em prol da busca da liberdade, Elísio Macamo que faz abordagens sobre a questão da justiça social, pobreza e democracia, Carlos Serra, com um pensamento crítico e autónomo sobre a realidade moçambicana.

As abordagens destes autores coincidem com aquelas, desenvolvidas no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra por Boaventura de Sousa Santos, Maria Meneses, Sara Araújo entre outros, precisamente por buscarem compreender a relação entre a elite e a periferia, entre o estado e a Sociedade e ainda, entre o Norte global e o Sul Global. Estes pesquisadores nos interessam precisamente por fazerem algumas pesquisas importantíssimas a partir de Moçambique, ou seja, de moçambicanos para Moçambique e/ou de moçambicanos para o mundo. Enquanto isso, no Brasil parece importante olhar a

sociologia jurídica a partir do campo pluralista, onde se entende, dentre várias preciosíssimas abordagens, o discurso sobre a luta emancipatória, abrangendo as comunidades Indígenas e Quilombolas. Estas últimas, em tempos, empreenderam uma luta de resistência contra a escravidão. Hoje, suas lutas emancipatórias estão viradas a necessidade de igualdade de oportunidades olhando a questão das diferenças em termos de raças. Se a questão raça aparece em diversas pesquisas brasileiras, o mesmo não se faz sentir em Moçambique, portanto, neste quesito, pode-se achar a diferença entre as linhas de abordagem dos dois países, no concernente a questão da emancipação de grupos sociais. É importante salientar que, a dimensão raça não surge nas abordagens moçambicanas a larga escala, pois as discriminações de raça não são comuns, sobretudo, quando se trata da relação entre moçambicanos. Já no caso do Brasil, o próprio sistema de cotas que visa regular as desigualdades sociais, ou pelo menos garantir a inclusão de todos faz questão de identificar os grupos prioritários dentre os quais, pessoas de baixa renda, negros, indígenas etc. Trata-se de grupos sociais aos quais a história não fora benéfica e portanto, lutam em ser sujeitos autônomos. Essas lutas por afirmação de negros e indígenas se explicam melhor nos trabalhos de Rita Segato (2014, p. 86) ao considerar que “o papel do Estado deve ser de proteger o curso de cada povo em seu desdobramento idiossincrático e particular, protegendo-o de possíveis invasões e imposições autoritárias”. Assim se entende que a luta emancipatória é justa e devia ter suporte do Estado através da valorização do que Wolkmer chama de “novos sujeitos coletivos” e se juntam a estes, os que eu chamo de sujeitos coletivos marginalizados, sem com isso retirar o carácter dinâmico de ambas coletividades. Paralelamente a esta investida, a sociologia jurídica brasileira avança com pesquisas ligadas à relação entre Norte global e Sul Global, tendo em conta questões como dominação, conflitos e emancipação entre uma tradição eurocêntrica e uma luta pela liberdade dos países do Sul Global. É, no entanto, uma luta com duas faces: primeiro, a periferia busca furar as barreiras da invisibilização e desqualificação perpetradas pela elite local (na relação

Estado e Sociedade); segundo, se levanta uma luta contra-hegemônica, na qual a sociedade resiste às imposições globais, muitas vezes nortecêntricas.

A nível local, busca-se implantar ou mesmo “consolidar” um sistema democrático que satisfaça as necessidades locais e tem-se como critérios básicos a descentralização e participação comunitária. Este movimento visa contrapor a cultura estatal monolítica que pretende continuar em vigor e, para tal, é importante a valorização de uma ética da alteridade, enquanto garante da valorização, reconhecimento e priorização das práticas culturais. Ela é deste modo, expressão de valores emergentes (emancipação, autonomia, solidariedade e justiça). A ética da alteridade inspira-se nas práxis concretas e na estrutura socioeconômica (no ângulo histórico) dependentes, marginalizados e colonizados, buscando gerar uma prática pedagógica da libertação e emancipação de sujeitos excluídos. Os discursos de uma sociologia jurídica no Brasil são mais abertos e permitem maior fluidez em debates públicos enquanto em Moçambique direccionam o pesquisador a ser rotulado como sendo contra as dinâmicas desenvolvimentistas e, por isso, arriscando-o a sofrer uma exclusão social, ou institucional, sobretudo por organizações políticas. Afinal, esses discursos, muitas vezes são confundidos com um exercício anti-partidário ou “revolucionário”. Importa lembrar que Moçambique desde a independência em 1975 nunca alternou o partido no poder, portanto se apresenta como um país democrático, mas sem experiência de alternância governativa, o que muitas vezes traz como consequência o endeusamento das elites do Governo. E, propicia que os representantes de uma linha partidária olhem (muitas vezes) para os de outra, como inimigos políticos e não como simples adversários. De todas formas as elites acadêmicas tanto do Brasil como de Moçambique não deixam de se preocupar com temas como justiça social, emancipação, imposição, conflitos sociais, decisão, etc., olhando basicamente as relações entre Estado e Sociedade, Elite e Periferia. Nessas apreciações toma-se em consideração os direitos das comunidades nas suas diversas formas de se expressarem e em relação ao DP. É por via

destas similaridades socioculturais que considerei Brasil um bom destino para estudar e compreender melhor o PJ.

**Amato e Ribas – Como você observa, na pesquisa sobre tribunais comunitários, a tensão entre valorizar as práticas e saberes e populares e a necessidade de por vezes apontar a presença de preconceitos, hierarquias e concepções autoritárias nessas práticas informais de juridicidade?**

Os preconceitos, as hierarquias e a questão autoritária se manifestam como aspectos limitadores do poder decisório das comunidades e concomitantemente da sua participação. Estes aspectos só existem porque tanto as elites hegemónicas assim como as elites locais, devido a vários tipos de interesses, não pretendem reconhecer nas práticas sociais os direitos que assistem as comunidades. Por via disso, as elites hegemónicas, por exemplo, permitem que a razão metonímica continue, enquanto processo crescente de perpetração do epistemicídio, o que contribui significativamente para que as leis e crenças locais se readaptem as leis ocidentais, afinal estas últimas comportam a satisfação de interesses elitistas. Nessas relações de agregação, sucede que, pela garantia dos direitos das soberanias, muitos processos inerentes as relações entre nações sejam questionadas, como por exemplo, as modalidades dos empréstimos e/ou mesmo “donativos” das instituições de Breton Woods, olhando a influência ou não nas normas e/ou vontades dos países periféricos, como forma de proteger ou garantir que as relações de negociação não interfiram em aspetos de identidade e cultura. Caso contrário, haverá razões suficientes para afirmar que, em face desses pontos se assiste um movimento neocolonialista que torna as elites locais dependentes. O impacto dessas imposições, em Moçambique gerou um movimento de transmutação do regime socialista da primeira República para um regime democrático espelhado na Constituição de 1990. Desse processo, se imperou o reconhecimento dos diversos organismos sociais para a construção da nação, porém, na prática tal reconhecimento foi uma farsa por de trás da qual as leis foram carregadas de dispositivos de ocultação como diria Pabón (2017). Ao que parece, nunca houve boa vontade

de as elites cederem parte dos seus prazeres a favor da justiça social, pois, no caso, os direitos comunitários (por exemplo) foram sempre vistos como “outras formas”, portanto secundarizados e muitas vezes suas práticas criminalizadas. Essa secundarização está patente no IV Capítulo da Tese onde o foco é compreender a forma como o PJ é gerido nas práticas sociais, com o objectivo de perceber até que ponto as leis se fazem sentir fora do “papel”. Para tal, parti do pressuposto de que é importante viver os factos, como verdadeiramente são, no campo das ações sociais, sem os embelezar com escritas imperativas e transformadoras de culturas ou mesmo epistemicidas como continuamente diz Boaventura de Sousa Santos. No entanto, a preocupação central para esta investida, é lutar para que a força da sociedade seja priorizada, ou digamos, seja vista como novo espaço comunitário no qual o pluralismo democrático se manifesta, respeitando a diversidade cultural e a alteridade. Essa preocupação faz sentido de ser, se aceitarmos que os DCs se encontram numa situação desconfortável no sistema de justiça e ao mesmo tempo, com receio de reivindicarem o direito de serem valorizados. Afinal, nas relações sociais, entre os DCs e o DP em Moçambique se assiste uma hierarquia pré-estabelecida em função das diferenças em termos de capacidade financeira, material de trabalho, oportunidades, liberdade, etc., e estes factores influenciam no poder de decisão. Este fato está ligado aos vazios que as normas comportam no que concerne, sobretudo, aos direitos comunitários, ou seja, o reconhecimento das autoridades tradicionais em Moçambique, não foi conclusivo e deixou muitas reticências. Em relação a esse ponto, Carradi considerou que o direito oficial que estabelece o PJ omite muitas questões. A lei 4/92 que cria os TCs e suas competências, não os regulamenta. O Decreto 15/2000, que articula os órgãos locais do Estado com as ACs, reconhece-lhes o papel de manutenção da paz, da justiça e da harmonia social com base no artigo 4, mas não estipula um plano concreto de implementação. A Lei 10/2004 (LEI DA FAMÍLIA) reconhece os casamentos tradicionais (lobolo) através dos artigos (16, 17, 18, 25, 51), assim como a Lei 19/97 (LEI DE TERRAS) reconhece as terras detidas com base no DC,

mas tanto uma como a outra não estabelecem regras de administração de eventuais conflitos. Assim, se, por um lado, as configurações juridicamente plurais em Moçambique apresentam-se numa relação de interdependência entre si, tal como entre o DC e DP, por outro, tanto um como outro não conseguem administrar todos tipos de litígios. Por isso, os casos sociais ficam a cargo dos TCs e os ditos complexos a cargo dos TJs. De qualquer forma, as leis, englobam os DCs nas normas estatais que por seu turno as sujeitam a servi-las. As relações e restrições entre os sistemas de direito vigentes em Moçambique, levam-nos ao entendimento de que, o sistema de justiça moçambicano, compreende algumas ocultações nos conceitos de igualdade e diferença na relação entre os DCs e o DP. O que significa que se implantou um sistema de imposição, visível nas práticas jurídicas através da sensação de as ATs terem que se submeter tanto aos procedimentos constitucionais assim como ao sistema judicial (estatal). Para além de que os próprios juízes dos TJs assumem que seus critérios têm maior poder decisório se comparados com os critérios consuetudinários. Portanto, é inegável que existe no direito moçambicano algumas (não poucas) restrições e ocultações que impõem limites aos DCs. É, portanto, importante repensar a questão da inclusão a partir da Lei 2/97 das Autarquias Locais até aos debates atuais sobre a descentralização e participação. Esta Lei, declara no seu nr. 2 do Artigo 1, que tem por objetivo a prossecução dos interesses das populações, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado. Ou seja, ela considera importante a inclusão e participação das comunidades para o seu próprio desenvolvimento local. No entanto, esse objetivo não parece ter sido alcançado nas práticas sociais, dado que os relatos de campo revelam uma insatisfação das lideranças locais na relação de coexistência entre os DCs e o DP, sobretudo, no campo da administração de conflitos. As imposições do DP aos DCs retiram a estes, a autenticidade e fluidez, os agregando em suas asas e lhes tornando seus dependentes, ou seja, às suas existencialidades, dinâmicas e poderes decisórios são impostos limites. Em face dessas imposições, os DCs acabam se encontrando sujeitos a se adaptarem às leis positivas,

afinal são estas, que os “reconheceram”, porém as dificuldades para tal adaptação são tantas e se acrescem devido a não clareza dos procedimentos legais, o que acaba gerando vazios nas normas costumeiras. Esses vazios, assim como as imposições, arrastam as comunidades ao que chamo de conformismo frustrado. Neste imbróglio, em sociedades que rogam a valorização da interculturalidade, surge a preocupação de descobrir as vias para a liberdade e poder decisório das partes coexistentes “moderno” e “tradicional”, positivo e consuetudinário. A própria legitimação dos DCs pela Constituição da República de Moçambique - CRM acaba os submetendo a uma subordinação e limite dos seus poderes decisórios, pois, nas práticas jurídicas, tende-se a substituir paulatina e progressivamente o teor do DC pelo teor do DP na capa da inclusão e participação ou mesmo da igualdade propalada na dualidade (DC e DP). As hierarquias destes direitos, na administração de alguns conflitos, já vêm definidas pelos poderes financeiros e conforto do Estado em seus pontos de partida. Afinal, se garante diferenças nas possibilidades de decisão. Ou seja, os DCs entram numa “concorrência”, a priori, “perdida”. Direta ou indiretamente, o reconhecimento do DC ao mesmo tempo limita seus exercícios, pois comporta uma zona de penumbra dentro da qual perpetua a sua exclusão e paulatinamente materializa sua substituição e desvalorização. Nos distritos de Marracuene, Rapale e Tsangano, os Tribunais Comunitários em comparação com os tribunais judiciais encontram-se numa situação carenciada em termos de material e local de trabalho, chegando mesmo a ter falta de papel e esferográfica. No entanto, a inclusão ou o reconhecimento não levou em consideração as necessidades que estes têm para a sua funcionalidade. Porém, nos documentos legais se ocultou algumas obrigações estatais para com os DCs, o que acaba espelhando uma inclusão excludente.

O que caracteriza o fenómeno jurídico no contexto da coexistência entre as diversas normatividades vigentes em Moçambique e mais concretamente, a relação entre os DCs e o DP, ou a relação entre os tribunais comunitários e o tribunal judicial, é a disfunção e

ambiguidade numa “lógica” normativa da ocultação que mistura a intencionalidade e a omissão.

**Amato e Ribas – Na linha da pergunta anterior, há uma corrente de autores que procuraram combinar a perspectiva de gênero com o pluralismo jurídico. Você procurou mapear essa literatura também?**

**Moamba –** A minha concentração foi mais virada na coexistência dos DCs e o DP vistos cronologicamente, seus sucessos e insucessos. Infelizmente não aprofundi a perspectiva de gênero, embora considere interessante avançar com essa pesquisa (para um momento oportuno) olhando a sociedade moçambicana e tendo em conta as diferenças étnico-regionais que também influenciam nas diferenças de linhagens, especialmente pelo facto de a organização social poder conceber sistemas matrilineares e patrilineares, o que provavelmente apresenta uma tônica incomum na administração de conflitos internos, devido o lugar que o homem e a mulher ocupam na sociedade. Ainda acrescentar-se-ia a isto, os debates sobre a emancipação e o PJ. Mas como disse, essa pesquisa combinatória da perspectiva de gênero e o PJ ainda não avancei, no entanto, seria um desafio interessante quem sabe para o pós-doutorado.

**Amato e Ribas – Como você caracteriza a resistência do direito consuetudinário frente ao direito positivo em Moçambique, e qual é o impacto dessa resistência na administração de conflitos sociais?**

**Moamba –** Sobre a resistência dos DCs frente ao DP em Moçambique, entendo como uma forma que as comunidades encontraram para reivindicar a possibilidade de praticar o seu próprio sistema jurídico que afinal, é ligado a cultura, etnias, crenças etc. É uma luta contra os obstáculos que limitam o poder decisório do DC; é uma luta contra a intolerância normativa do DP aos DCs; é um dos critérios que se achou para a busca da emancipação e reafirmação da justiça costumeira e do PJ, dado que o reconhecimento estatal não foi autêntico; é uma reafirmação dos costumes após o fracasso do “reconhecimento” do DC que, porém, foi um movimento de agregação e limitação. O que se deu no processo de

reconhecimento das Autoridades Tradicionais foi uma *farsa por excelência*, pois criou-se expectativas de integração e falsas garantias de liberdades e igualdades no campo do direito. Assim, engendrou-se máscaras que conduziram as lideranças locais a um movimento ao som do *princípio da manada* (sobretudo as lideranças fazedoras do DC), que acabaram se encontrando num labirinto do qual as portas de saída são uma incógnita, e portanto, ao que lhes parece, a resistência é, por enquanto, o caminho viável para a conquista do *poder de decisão* que afinal, presumivelmente, de tantos, seja o principal poder que lhes passou a faltar. Era suposto que tivessem compreendido como disse Pabón (2017, p. 162) na sua dissertação que “Só criando um pensamento a partir de nós mesmos podemos refletir sobre a nossa própria experiência e vivência, caso contrário, somos simples dados empíricos e nossa identidade é preenchida pelos interstícios do pensamento colonialista que hoje se disfarça de pluralidade.” A própria resenha do meu trabalho de campo foi de autoridades sejam “tradicionais” ou comunitárias com um semblante enrugado de pedidos de socorro em face da limitação ou quase eliminação dos seus DCs, de suas práticas costumeiras, por aí resumi todas entrevistas e/ou conversas cheias de melancolia e desespero na seguinte expressão em representação daqueles povos:

Minha realidade vive, diante de uma malandra ruptura que a tenta sufocar; minha realidade é firme e resiste a uma invasão global, conquistadora e vigarista; minha realidade é intacta diante das belas imagens vindouras, das quais emergem sofismas e ilusões; e diante dessas aparências... a minha cultura vive, ela é teimosa!

Esse trecho representa a angústia e o desespero das lideranças locais e, concomitantemente o sentimento de orgulho cultural que lhes impele a olhar a resistência como via ideal ante o epistemicídio perpetrante. A aceitação das normas positivas muitas vezes obedece a um conformismo frustrado. As diversas formas de imposição levam as comunidades locais a diversas reclamações e resistências. Na verdade, o que essas comunidades reclamam é um espaço ou direito de administrarem seus próprios litígios

assim como de contribuírem para impulsionar o desenvolvimento local. Elas precisam mais do que nunca, o poder e a liberdade de tecerem os fios da sua própria história como diria Segato (2014), algo que as diversas Leis (incluindo a das autarquias locais Lei 2/97) não tiveram, se for o caso, a audácia de lhes garantir. O problema é que as leis, ou pelo menos, a sua implementação prática não deixou de limitar a fluidez da cultura local. Por isso, as lideranças “tradicionais”, mesmo depois da independência, continuaram sendo olhadas com impugnação, que se tem manifestado através da imposição das leis nacionais às normas consuetudinárias (locais) impactando na exclusão das decisões relativas às preocupações locais. Essa exclusão, se materializa de forma oculta nas normas sociais e de forma semitransparente nas práticas sociais. Como consequência desses factos assiste-se à limitação do direito em abranger um leque considerável de conflitos sociais como são os casos de acusações de feitiçaria, alguns casos relacionados a conflitos de terra, briga entre casais, casamentos tradicionais, questões de herança etc. Deste modo, a desvalorização dos DCs fragiliza o próprio sistema geral de justiça e exclui muitos grupos étnicos do direito a justiça social, institucionalizando deste modo, em nível local, um PJ aparente.

**Amato e Ribas – Quais são as principais limitações do direito consuetudinário na administração de conflitos, especialmente em relação ao poder decisório dos tribunais judiciais?**

**Moamba** – Antes de responder esta questão, permitam-me considerar que, a limitação das ações dos DCs reduz significativamente a participação das lideranças locais nas dinâmicas normativas. Assim, os costumes locais acabam perdendo seu fulgor nos ideais da valorização da multiculturalidade, já que tudo é submetido às decisões centrais. É preciso entender que não respeitar as diversidades é uma forma de exclusão social e de privação da possibilidade de estas desenvolverem localmente e com base nas iniciativas próprias das comunidades. Isso limita o direito em geral, dada a complexidade sociocultural e a ineficiência do sistema de justiça oficial. Afinal, os critérios estatais não são suficientes para administrar certos tipos de conflitos, por exemplo: as leis positivas não administram conflitos ligados a casos de feitiçaria.

Por conta disso, é importante respeitar que os “nativos” tem seus critérios de administração de conflitos, não somente para casos ligados a superstição, mas como também para casamentos, heranças etc., tudo com base nos DCs. Portanto, era suposto que as elites, quer sejam locais ou ocidentais se importassem em reconhecer ou pelo menos tolerar as ideias que emergem das comunidades enquanto outras formas de aplicação do direito, mas o que se tem notado é que, a estes, são impostos quadros institucionais, princípios e noções de direitos que lhes são extrínsecos. Ou como diria Granjo (2011) os direitos dos dominados são resultado de uma imposição num processo político de conflitos e negociações. Essa imposição, coloca o sistema de direito com desagregações e disfunções na relação entre o direito “moderno” e “tradicional”, dado que o multiculturalismo e as diferenças não têm tido a devida atenção por agentes que aplicam o direito quer seja universal ou estatal. Para além desses entraves, os DCs apresentam limitações no seu funcionamento, pois dependem da “boa vontade” dos tribunais judiciais, o que compromete o funcionamento e a legitimidade dos tribunais comunitários. Afinal, as condições de funcionamento dos tribunais judiciais são diferentes das, dos tribunais comunitários. Nas práticas sociais nota-se como considera Santos (2006) que, os juízes comunitários reclamam falta de papelaria básica, de treinamento sobre normas, de compensação financeira pelo trabalho, enfim, falta de solidariedade estatal e até dos tribunais judiciais. Estes factos para além da falta de “boa vontade”, podem estar ligados a falta de clareza legislativa. Outras limitações impostas aos DCs estão alinhadas ao fato de estes, serem proibidos de lidar com crimes graves como por exemplo: “homicídios, brigas em que sangue é derramado, estupros, grandes roubos, assaltos à mão armada e incêndios criminosos” (Kyed, 2009, p. 99).

### **Amato e Ribas – Como a situação entre os sistemas jurídico-formais e tradicionais exige a efetividade do Pluralismo Jurídico em Moçambique?**

**Moamba** – Os sistemas dos DCs apresentam como forma de exigir o PJ, aquilo que ao longo do texto chamei de resistência costumeira. Esta, se apresenta como uma luta emancipatória,

uma relutância ou reivindicação da parte do mundo comunitário, trata-se exatamente da defesa de suas crenças, sua natureza e suas formas de organização social. Concomitantemente, é uma exigência dos DCs se apresentarem como alternativas válidas de direito em torno do “bem viver”, uma defesa de DCs e seus poderes decisórios diante de uma tendência de valorização das ambições elitistas. Em Moçambique, a resistência comunitária se manifesta através da continuação em vigor de algumas práticas locais mesmo quando essas, são criminalizadas pelo DP e, é nesse sentido que os dois tipos de direito se encontram em conflitos de afirmação. Dentro dessa batalha assiste-se a resistência de dois sistemas de direito com poderes de funcionamento diferentes (e que impõe uma hierarquia extraconstitucional), mesmo assim, os DCs vis-à-vis o DP, continuam firmes, dado que tem uma massa popular que crê nos seus valores, costumes e normas. Quanto a resistência do DP, se manifesta contra a tendência de a elite hegemónica impor normas aos “países periféricos” incluindo Moçambique. Para tanto, o DP busca critérios de administração e gestão local, virados para os problemas concretos, e sem imposições. Como diz Fanon (1997), se queremos que a humanidade avance um furo, se queremos levar a humanidade a um nível diferente daquele onde a Europa a expôs, então temos de inventar, temos de descobrir. Assim, a resistência é resposta contra a desvalorização dos artefatos socioculturais locais, ou seja, é a relutância para o respeito, a tolerância ou a valorização da forma como o Estado nacional interpreta a vida. É um esforço de transparecer a existência de várias racionalidades contra a *razão metonímica* que pretende valorizar apenas uma forma de racionalidade e, portanto, sem se importar em descobrir outras. Permitam me elucidar o seguinte: as compreensões e/ou incompreensões patentes na tese resultam em parte, do esforço de buscas do saber a partir da convicção de que, as leis internacionais muitas vezes falam de uma suposta igualdade mesmo quando na prática se assiste imposições e limitações da fluidez dos direitos dos estados periféricos. Na verdade, o conceito de igualdade deve levar consigo o reconhecimento das diferenças, sejam elas

culturais e/ou normativas. Entretanto, para se garantir o PJ, deve-se tolerar o outro dentro das suas formas de encarar o mundo. Um direito importado, por exemplo, pode ser um retrocesso no processo de construção de uma nação, pois é alheio a cultura e crenças locais, que na verdade, são parte de onde emergem as vontades concretas, ou seja, os hábitos e costumes normalizados e que, por isso, expõe a essência e o rumo que um determinado grupo social tem em vista ao futuro. No entanto, se as normas espelham as realidades locais, então, sua importação pode transformar o que devia ser igualdade em agregação (das vontades locais) a uma cultura que se pretende universal, ou mais concretamente, ao modelo ocidental. Entretanto, a igualdade defendida pelo sistema hegemônico ocidental não foi entre diversidades autônomas, mas sim, uma forma de submeter as culturas antes diretamente colonizadas à cultura ocidental. Mais grave é que as leis que são promulgadas para responder as demandas universais também imperam sobre as diversidades culturais locais. É em relação a essas desqualificações e invisibilizações que o direito estatal, mesmo depois da independência continua assumindo a luta pela liberdade, uma luta contra-hegemônica que faz da resistência uma via emancipatória.

### **Amato e Ribas – Que medidas foram possíveis para fortalecer um Pluralismo Jurídico que valoriza os saberes e práticas locais moçambicanas?**

**Moamba** – Primeiro é importante entender que o PJ (atualmente) em Moçambique não deve ser visto fora do reconhecimento das Autoridades Tradicionais na década de 1990, sobretudo com a promulgação da Lei 4/92 que cria os Tribunais Comunitários e suas Competências. Esse processo pode igualmente ser entendido como reconhecimento dos DCs e abertura participativa através da promulgação da Lei 2/97 das autarquias locais enquanto mecanismo de dar voz as comunidades. No entanto, essas investidas se apresentaram com alguns vazios e incongruências nas práticas sociais levando a que, o reconhecimento estatal, não fosse autêntico. Embora se admitindo a necessidade do PJ, tendo em conta as diversidades socioculturais inter-regionais que influenciam nas

diferenças de hábitos e costumes ou, mais concretamente, nos DCs, lembrando que, as práticas costumeiras dos distritos de Marracuene, Tsangano e Rapale se expressam com algumas diferenças e recebem influências diversas, além-fronteira. Esse fato impacta, por exemplo, na forma (diferente) como são realizados os “casamentos tradicionais” na região sul e norte. Na região Norte/Nampula, por exemplo, realiza-se *nikah* para as famílias muçulmanas que se difere do *lobolo* realizado na região Sul/Maputo. Tal diferença abrange o fundamento e a finalidade, assim como as exigências para a realização. Quanto a região centro, província de Tete/Tsangano, não acompanhei nenhum registo de *lobolo* ou *nikah*, embora algumas lideranças assumiram que há uma tendência crescente da prática de *lobolo*. Ainda assim, existem outras diferenças como, as relacionadas aos ritos de iniciação na região Centro e Norte, que são práticas e ensinamentos que constituem um processo de amadurecimento dos meninos e meninas para serem homens e mulheres responsáveis, enquanto na região Sul se registam casos de realização de um aconselhamento pelos *Madodas* (indivíduos maduros, dignos de respeito) às mulheres recém loboladas (casamento tradicional), onde são instruídas como devem se comportar no lar de modo a não submeterem as famílias à “vergonha” do divórcio. São tantos os pressupostos elucidativos, que imperam o reconhecimento do PJ em Moçambique. Para além das diversidades e divergências socioculturais que reafirmam a multiculturalidade vigente, existem também convergências que são um passo de afirmação da coexistência como um motor de vitalidade social. Estes factos, rogam maior atenção ao tratamento dos sistemas de justiça, de modo a não lesarem algumas coletividades em detrimento de outras. De todas as formas, a relação entre os DCs e o DP reflete um PJ aparente, visto que tanto as leis assim como as relações nas práticas sociais espelhadas nesses direitos se apresentam sem clareza e com ocultações. Para além de não se observar uma igualdade jurídica entre os dois tipos de direito, estes, se tornaram duas instâncias desiguais que administram disputas sociais estabelecendo formas de subordinação normativa. Assim, progressivamente foi surgindo

uma hierarquia extralegal entre os dois direitos, num movimento de agregação dos DCs e limitação dos seus poderes decisórios. Os DCs apesar de serem profundamente ligados as crenças comunitárias, suas forças normativas estão longe de concorrer de forma igualitária com as hipóteses normativas do DP devido ao apoio que este, recebe do governo e do partido. Por isso, nas práticas sociais, nota-se, de forma grave, o limite decisório e a dependência dos DCs ao DP, fragilizando as normas costumeiras e transformando o que seriam decisões do Tribunal Comunitário em opiniões diante das decisões do Tribunal Judicial (DP) que são imperativas. Este facto fragiliza o PJ e acaba sendo um obstáculo no poder decisório do DC que acha como critério de sobrevivência a resistência normativa consubstanciada em luta contra a intolerância normativa do DP. Ademais, a ligação das lideranças que gerem os costumes com os partidos políticos limita a liberdade de expressão nos três distritos e impacta na relação de subordinação (e exclusão em áreas de decisão), o que muitas vezes gera descontentamento, dadas promessas não cumpridas pelos partidos. Em muitos casos se assiste situações em que os consensos entre os dois tipos de direito são de um conformismo frustrado e se verificam normalmente nas relações de administração de conflitos entre os DCs e o DP, sendo que, os DCs por fim, se sujeitam a aceitarem as decisões do DP, mesmo numa profunda insatisfação. Trata-se de um cenário no qual, se verifica a relação de conflitos entre o DP e o DC na medida em que as leis aplicadas no TJ nem sempre são bem vistas no TC, mesmo assim a intolerância impera o vigor das leis positivas. Portanto, as diversas normatividades vigentes nos três distritos se encontram dependentes de ordens normativas homogêneas que constituem o DP (postos administrativos, tribunais, procuradorias etc.) e dos partidos políticos. Assim, a inobservância da tolerância jurídica, concorre para a desvalorização e desqualificação dos ideais dos DCs que, mesmo assim resistem em vigor. Por via disso, considero que o reconhecimento dos DCs pelo Estado permitiu a proliferação de um PJ aparente, que se desenvolve no que Pabón (2017) chamaria de um colonialismo profundo, pois neste se

recompõe o monismo jurídico, reproduzindo-se as relações coloniais e, com essas, limita-se o que é próprio do PJ, a valorização das identidades e a autodeterminação. Portanto, como passo importante em direção a um PJ “autêntico” sugiro nas minhas notas finais da tese, o seguinte:

- a) pensar-se para além do reconhecimento que até então é visto carregado de um ponto cego (a exclusão);
- b) garantir a abertura participativa descomprometida, a libertação das amarras elitistas, a tolerância social, cultural e jurídica;
- c) permitir que os DCs e o DP procurem na sua coexistência, espaços de tolerância, verificando a razão de ser das normatividades resistentes;
- d) concentrar numa heurística positiva, ou seja, num olhar aos aspectos positivos, as relações dos ordenamentos jurídicos;
- e) livrar os critérios de reconhecimento, dos aspetos que limitam as liberdades necessárias para a fluidez do direito;
- f) permitir a coexistência tolerante entre os DCs e o DP, num movimento de abandono da mentalidade colonial monista, etnocêntrica e intolerante; e enfim,
- g) abrir espaço para novas aprendizagens.

## REFERÊNCIAS

ASCARELLI, Tullio. **Studi giuridici sulla moneta**. Milano: Giuffré, 1949.

BACHELARD Gaston. **A filosofia do não**: filosofia do novo espírito científico. Lisboa: Editorial Presença, 1991.

BLANC , Jérôme. **Les monnaies parallèles**: unité et diversité du fait monétaire. Paris: L'Harmattan, 2000.

- BUSTILLOS, Ana Karen P. **Análise Crítica da Visão da Pluralidade Jurídica, Representado pela Justiça Indígena Ancestral, Na Frente do Estado Equador: “Caso La Cocha II”**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Pablo de Olavide, Sevilha, 2016.
- DODD, Nigel. **The sociology of money**. Cambridge: Polity Press, 1994.
- FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.
- FEYERABEND, Paul, **Contra o Método**. São Paulo: Unesp, 2011.
- GRANJO, Paulo. Pluralismo Jurídico e Direitos Humanos: os julgamentos de feitiçaria em Moçambique. **O Público e o Privado**, Fortaleza, v. 9, n. 18, 2011.
- INGHAM, Geoffrey. **The nature of money**. Cambridge: Polity Press, 2004.
- HODGSON, Geoffrey M. **Conceptualizing Capitalism: institutions, Evolution, Future**. Chicago: University of Chicago Press, 2015.
- HOLLINGSWORTH, J. Rogers; BOYER, Robert (ed.). **Contemporary Capitalism: the embeddedness of institutions**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.
- KYED, Helene Maria. The Politics of Legal Pluralism: State Policies on Legal Pluralism and their Local Dynamics in Mozambique. **The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law**, 2009.
- LAKATOS, Imre. **Falsificação e metodologia dos programas de investigação científica**. Lisboa: Edições 70, 1978.
- MANN, Frederick A. **The legal aspect of money**. Oxford: Oxford University Press, 1971.
- MOAMBA, Titos. **Coexistência do direito positivo e consuetudinário na administração de conflitos em Moçambique: pluralismo jurídico local?**. 2023. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.
- NUSSBAUM, Arthur. **Derecho monetário nacional e internacional**. Buenos Aires: De Palma, 1954.
- PABÓN, Magali Viena Copa. **Dispositivos de ocultamiento en tiempos de pluralismo jurídico en Bolivia**. Dissertação (Mestrado em Derechos Humanos) – Facultad de Ciencias Sociales y Humanidades de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí, San Luis Potosí, 2017.
- PISTOR, Katharina. **The code of capital: how the law creates wealth and inequality**. Princeton and Oxford: Oxford University Press, 2019.
- ROSSEN, Keith S. **Law and inflation**. Philadelphia: University of Pennsylvania, 1982.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista crítica de ciências sociais**, v. 65, p. 3-76, 2003.

SANTOS Boaventura de Sousa. Para uma Sociologia das Ausências e uma Sociologia das Emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 63, p. 237-280, 2002.

SEGATO, Rita Laura. **Que Cada Povo Teça os Fios da Sua História**: o pluralismo jurídico em diálogo didático com legisladores, vol. 1. Brasília: UnB, 2014.

SEGATO, Rita Laura. **Antropologia e Direitos Humanos**: Alteridade e Ética no Movimento de Expansão dos Direitos Universais, 2006.

SERVET, Jean-Michel. **Les monnaies du lien**. Lyon : Presses Universitaires de Lyon, 2012.

SIMMEL, Georg. **The philosophy of Money**. Oxon: Routledge, 2004.

STEINBERG, Daniel Fideles. **A qualidade jurídica da moeda**: uma análise das moedas paralelas. 2021. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Acesso em: 2025-08-11.

WALD, Arnoldo. **O novo direito monetário**: os planos econômicos, os contratos, o FGTS e a justiça. São Paulo: Malheiros, 2002.

WEBER, Max. **Economy and Society**: an outline of interpretive sociology. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1978.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: Um espaço de resistência na construção de direitos humanos. *In*: WOLKMER, A. C.; NETO, F. Q.; LIXA, I. M. (org.). **Pluralismo jurídico**: Os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo, Saraiva, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S. Pluralismo Jurídico y Constitucionalismo Emancipador desde el Sur. *In*: SANTOS, B. de S.; CUNHA, T. (ed.). **Constitucionalismo Transformador, Interculturalidade e Reforma do Estado**: Actas, CES. 2015. v. 2, p. 33-49.

ZELIZER, Viviana. **The social meaning of money**. New York: Basic Books, 1994.